



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.003072/2008-12
ACÓRDÃO	2301-011.847 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS AURELIO RODRIGUES DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, §§2º e 3º, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informações diversas da realidade ou que omita a informação verdadeira. A multa estipulada como penalidade está definida nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e nos arts. 283, II, “j” e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Carlos Eduardo Ávila Cabral, André Barros de Moura (suplente integral), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-20.938, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao mês de outubro de 2008.

Ao término do procedimento fiscal foi realizado o seguinte lançamento de crédito tributário:

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:

DEBCAD nº 37.086.998-2 - CFL 38 – Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informações diversas da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsão do art. 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991 combinado com o art. 233, §ú do Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto nº 3.048, de 1999 – penalidade aplicável a do art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e a do art. 283, II, “j” e 373 do RPS.

O contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

Sustenta que o Auto é nulo pois o fisco apenas alega ter intimado a impugnante para apresentar documentos, sem, contudo, fazer prova de que realmente procedeu à intimação.

Entende que a multa aplicada é exorbitante pois deveria ter sido aplicado o valor de R\$ 6.361,73 conforme previsto no art. 283, II, “j” do RPS.

Salienta que somente se a impugnante tivesse incorrido em qualquer das hipóteses de agravamento da multa é que o mínimo poderia ser majorado.

Requer que seja julgada procedente a presente impugnação, reconhecendo a improcedência do lançamento fiscal ou, caso assim não se entenda, requer que seja a multa atenuada para o limite previsto em lei.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Configura infração a legislação previdenciária a não apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias regularmente requisitados em procedimento fiscal.

DA REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO.

Cumpridas as formalidades essenciais para a lavratura do auto de infração, com a descrição da infração praticada pelo contribuinte e da aplicação da multa devidamente fundamentadas, viabilizado ao contribuinte o direito de defesa e a produção de provas, não há que se falar em nulidade da autuação.

Lançamento Procedente

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 10/03/2009. Em 02/04/2009 apresentou Recurso Voluntário aduzindo os mesmos motivos e fatos alegados anteriormente quando da apresentação da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

Considerando que o Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado, será conhecido.

MÉRITO

Multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 38 - Exibir Livro Caixa

O recorrente limitou-se a transcrever as mesmas alegações da impugnação, com ajustes na redação, não havendo um real questionamento dos motivos da decisão de piso, razão

pela qual, utilizando do disposto no §12 art. 114 do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 2023, transcrevo as conclusões do Acórdão da DRJ, com as quais concordo:

A Lei 8.212/91, art. 33, §2º da Lei nº 8.212/91 determina que a empresa deverá exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias. Os documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações previstas na legislação previdenciária devem ficar arquivados até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

De acordo com o relato fiscal, na ação realizada junto a empresa autuada, **não foi apresentado o Livro Caixa solicitado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal** juntado às fls.08 e 09.

(...)

O Termo de Início de Procedimento Fiscal apresentado à empresa relaciona de forma clara os documentos e o prazo em que os mesmos deveriam estar disponibilizados à fiscalização, estando, dentre os documentos solicitados, o Livro Caixa.

Ao contrário do que alega a defesa, a empresa teve ciência deste Termo através do seu titular, fato que se verifica através da assinatura do mesmo no documento.

(...)

Assim, considerando que **a autuada deixou de apresentar documentos necessários à análise fiscal e que a multa foi aplicada** em atendimento aos dispositivos retro transcritos, verifico que a fiscalização procedeu corretamente à autuação, com base na competência que lhe atribui o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Equivoca-se a autuada **ao arguir que a multa aplicada deveria corresponder ao montante de R\$6.364,73** prevista no Regulamento da Previdência Social.

A Multa no valor de R\$ 6.364,73 foi fixada no Regulamento em sua redação original que data de 06.05.99.

De acordo com o art. 373 do mesmo Regulamento, **os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.**

Em atendimento à este dispositivo, **os valores por descumprimentos de obrigações contidas na legislação previdenciária foram atualizados por subsequentes portarias ministeriais, sendo a última, vigente na data da lavratura deste Auto, a Portaria MPS/MF 77 editada em de 11 de março de 2008, que estabeleceu:**

Art. 8ºA partir de 1º de março de 2008:

VI- o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Inferre-se, portanto, que a multa foi aplicada adequadamente, não cabendo reparos no seu valor.

Da análise dos autos, constata-se que a Empresa não corrigiu a falta apontada.

Portanto, não apresentou circunstância atenuante na forma estabelecida no caput do art. 291 do RPS/99 de acordo com a legislação vigente acima explicitada, não **tendo como relevá-la ou atenuá-la**, uma vez que a Autuada não se enquadra no disposto no § 10 do art. 291 e inc. V do art. 292, ambos do Regulamento da Previdência Social, vigentes à data da lavratura.

Verifico também que o presente Auto de Infração **atende às exigências formais e materiais, preenchendo os requisitos necessários e suficientes para prosperar. As científicas ocorreram em datas certas, tendo a Autuada tomado conhecimento sobre a defesa e respectivo prazo através do Anexo — IPC — Instrução Para o Contribuinte (fls. 04 e 05).**

(grifos não originais)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias